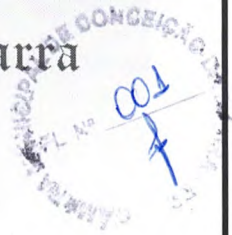




Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2024



167992742024

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000364/2024 - Interno

Data e Hora de Abertura

19/03/2024 13:38:36

INTERESSADO

VEREADOR AMAURI GOMES JANUARIO

Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 010-2024.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE PLANTAS TÓXICAS E REGULAMENTAÇÃO DE AVISOS EM ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
GABINETE DO VEREADOR AMAURI GOMES JANUÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Protocolo Nº

0364/2024

Em,

19 / 03 / 2024

Responsável

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE PLANTAS TÓXICAS E REGULAMENTAÇÃO DE AVISOS EM ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA.

AMAURI GOMES JANUÁRIO, Vereador do Município de Conceição da Barra-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial aquela prevista no art. 88, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo proteger a saúde pública, proibindo o plantio de plantas comprovadamente tóxicas em áreas de domínio público e regulamentando a comercialização dessas plantas por meio de avisos em estabelecimentos específicos.

Art. 2º Fica proibido o plantio de plantas comprovadamente tóxicas em áreas de domínio público no Município de Conceição da Barra/ES, como praças, parques, calçadas, jardins públicos e demais locais de acesso à população.

Art. 3º Consideram-se plantas tóxicas aquelas cujos componentes químicos representam riscos significativos à saúde humana e animal, com base em estudos científicos reconhecidos.

Art. 4º Estabelecimentos que comercializam plantas comprovadamente tóxicas são obrigados a afixar placas informativas em locais visíveis, alertando sobre a periculosidade dessas plantas. As placas devem conter informações claras e compreensíveis ao público em geral.

Art. 5º As placas informativas devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome científico e popular da planta;
- b) Descrição dos riscos à saúde humana e animal associados à planta;
- c) Recomendações de precauções a serem tomadas para evitar a exposição aos riscos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
GABINETE DO VEREADOR AMAURI GOMES JANUÁRIO



d) Contato dos órgãos responsáveis pela fiscalização e orientação.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o responsável pela área de domínio público ou pelo estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

- a) Advertência com prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o cumprimento da Lei;
- b) Multa, de 1/2 (meio) salário mínimo ao não atendimento no prazo estabelecido na alínea "a";
- c) Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa no valor de 01 (um) salário mínimo a cada 15 (quinze) dias. O não cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a primeira multa, alínea "b", poderá ensejar na interdição temporária até o seu cumprimento ou definitiva interdição da atividade.

Art. 7º O Município deverá providenciar a retirada das plantas tóxicas existentes e promover campanhas de conscientização pública sobre os riscos associados às mesmas, destacando a importância de evitar o contato e a ingestão, especialmente por crianças e animais de estimação.

Art 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

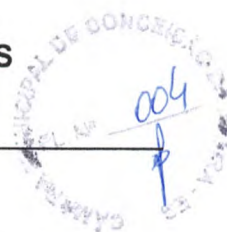
AMAURI GOMES JANUÁRIO

Vereador (PODE)– 1º secretário da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
GABINETE DO VEREADOR AMAURI GOMES JANUÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas de proteção à saúde pública, proibindo o plantio de plantas comprovadamente tóxicas em áreas de domínio público e regulamentando a comercialização dessas plantas por meio de avisos em estabelecimentos específicos. Tal iniciativa encontra respaldo em diversas normativas legais que fundamentam a necessidade de proteger a população contra riscos à saúde associados ao contato e ingestão de plantas tóxicas.

1. Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem a responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Proibir o plantio de plantas tóxicas em áreas públicas é uma medida preventiva que busca evitar prejuízos à saúde da população, reforçando a responsabilidade do poder público em zelar pela segurança e bem-estar dos cidadãos.

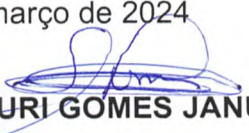
2. Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998): Os artigos 3º e 14 desta lei tratam da responsabilidade por danos ao meio ambiente. A proibição do plantio de plantas tóxicas em áreas públicas alinha-se à necessidade de preservação ambiental, considerando que essas plantas podem representar riscos não apenas para seres humanos, mas também para a fauna local e devemos aqui considerar os animais de estimação.

3. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): A regulamentação da comercialização de plantas tóxicas por meio de avisos nos estabelecimentos segue princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação. Consumidores têm o direito de serem informados sobre os riscos associados aos produtos que adquirem.

4. Constituição Federal: A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Proibir o plantio de plantas tóxicas em áreas públicas e regulamentar sua comercialização contribui para a preservação do meio ambiente e para a promoção de um ambiente seguro e saudável para a população.

Portanto, este projeto de lei está alinhado com princípios fundamentais da legislação brasileira, visando à proteção da saúde, ao respeito ao meio ambiente e à garantia de informações claras aos consumidores. Sua aprovação contribuirá para a construção de ambientes mais seguros e saudáveis em nossas comunidades.

Conceição da Barra – ES, 05 de março de 2024


AMAURI GOMES JANUÁRIO

Vereador (PODE) – 1º secretário da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente PROJETO DE LEI Nº 010/2024, originado do *GABINTE DO VEREADOR AMAURI GOMES JANUARIOA*, contendo 030 (três) laudas, protocolado sob o nº 0364/2024

Conceição da Barra-ES, 19 de março de 2024

Luciana Justino das Neves
Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a Secretaria Legislativa, desta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 19 de março de 2024

Luciana Justino das neves
Protocolista